



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N.º: 0001565-23.2016.8.14.0050
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RECURSO: CONFLITO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL/PA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL E JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O conceito de organização criminosa se encontra disposto no art. 2º da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo e ainda, no artigo 1º da Lei n.º 12.850/2013. Para se caracterizar a atuação delituosa com as características de organizações criminosas é necessário que estejam presentes algumas características como hierarquia estrutural, planejamento tipo empresarial, divisão funcional de atividades etc. Se as informações narram, por ora, o cometimento de crimes em reunião de mais de quatro pessoas, sem as características de organizações criminosas, há delitos cometidos por associação criminosa, previsto em lei geral, o que afasta a competência da Vara Especializada.

2. No caso vertente, as investigações ainda não cessaram, e sequer houve indiciamento, uma vez que a conduta dos sujeitos identificados ainda não foi especificada, havendo, ainda, a possibilidade da participação de demais envolvidos.

3. CONFLITO CONHECIDO para FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA para processar e julgar o feito. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito, declarando a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia/PA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar.
Belém/PA, 18 de fevereiro de 2019.



Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital/PA, em razão de decisão declinatória de competência emanada do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia/PA, para processamento e julgamento do feito de n.º 0001565-23.2016.8.14.0050 (numeração única).

Revelam os autos ter sido instaurado Inquérito Policial em razão do cometimento dos crimes de sequestro e roubo contra instituição financeira localizada no município de Santana do Araguaia/PA, supostamente praticado por organização criminosa, na modalidade vulgarmente conhecida por vapor ou novo cangaço.

Segundo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 04/08), os delitos ocorreram por volta das 21h00min do dia 04/11/2015, tendo como participantes cerca de oito a dez pessoas, os quais encapuzados e, fazendo uso de dinamites, explodiram o cofre do Bando do Brasil, levando, posteriormente, todo dinheiro ali contido.

Relata que, inicialmente, os autores, já com o crime planejado, roubaram uma camionete F-350, na Colônia Cristalino, localizada na zona rural daquele município, oportunidade em que, ali mesmo, também fizeram reféns para leva-los até a agência bancária, alvo do delito. Assim que chegaram à agência bancária, e utilizando os reféns como forma de escudo, parte dos criminosos empreenderam ações no intuito de explodir o cofre, enquanto os demais ficaram atirando em frente a um hotel localizado quase ao lado da agência, onde estava hospedada uma equipe de reforço da Polícia Militar, que havia vindo de Belém.

Na ação, também foi utilizado um veículo VW/Gol, de cor vermelha, o qual foi incinerado em frente à agência bancária, a qual ficou completamente destruída, em virtude das explosões, porém, nenhum refém foi ferido ou morto.

Revela que, a ação delitativa durou aproximadamente uma hora. Posteriormente, os meliantes empreenderam fuga em uma camionete L200, utilizando os reféns como escudo. O referido veículo foi abandonado em uma estrada vicinal paralela à BR-158, sentido Redenção/PA

Consta que, após a realização de diligências, deferidas em medida cautelar, a Autoridade Policial, relatando os autos do IPL, concluiu por deixar de indiciar os agentes já identificados, optando pelo aprofundamento das investigações, a fim de identificar demais envolvidos na ação criminosa.

Os autos foram primeiramente distribuídos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia/PA, ora suscitado, o qual, atendendo à manifestação do Ministério Público de 1º Grau daquela Comarca, em decisão de fls. 61, declinou de sua competência, sob o entendimento de que, na verdade, os indiciados integram organização criminosa, motivo pelo qual, determinou a remessa dos autos à Vara Especializada.



Recebidos os autos pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital/PA, ora suscitante, este, em decisão de fls. 69-85, após pronunciamento do Órgão Ministerial do GAECO (Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado), sob argumento de não restarem preenchidos, ao menos por ora, os requisitos necessários ao reconhecimento de organização criminosa, suscitou o presente Conflito de Jurisdição, encaminhando os autos a esta Instância ad quem.

Nesta Superior Instância, o eminente Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, manifesta-se no sentido de que seja declarado competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia/PA, ora suscitado, para processamento e julgamento do feito em tela.

É o relatório.

VOTO

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se assistir plena razão ao Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital e ao Ministério Público Estadual, representado pelo Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado – GAECO.

O inquérito policial por flagrante, tombado sob o nº 430/2015.000038-6, aponta que as investigações se iniciaram com o objetivo de identificar suspeitos de formarem um grupo criminoso especializado em atacar unidades bancárias na modalidade conhecida popularmente como vapor ou novo cangaço, na qual assaltantes chegam às cidades fortemente armados e, de forma violenta, dominam as forças de segurança local e acabam por explodir caixas eletrônicos e cofres das agências financeiras.

No curso das investigações, consoante Relatório de fls. 34-51, determinados sujeitos foram identificados, contudo, diante da necessidade de ser averiguada a real participação dos mesmos na empreitada criminosa, bem como a possível participação de demais envolvidos, os sujeitos deixaram de ser indiciados, optando a Autoridade Policial pelo aprofundamento das interceptações telefônicas.

A que se vê, pela narrativa do modus operandi, o procedimento instaurado não faz menção a quaisquer características que denotem, pelo menos por ora, a presença de uma organização criminosa no caso em análise, mas sim, em crimes cometidos em formação de quadrilha ou bando.

Com efeito, é de bom alvitre deixar consignado que esses dois conceitos são diversos no campo do direito penal, pois a formação de quadrilha ou bando exige apenas a reunião de, no mínimo, três pessoas, com caráter estável e permanente com a finalidade de praticar delitos.

Já a Organização Criminosa resta caracterizada pelo conceito disposto na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, que em seu art. 2º afirma ser Organização Criminosa:

o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral.

Essa Convenção da ONU já se encontra em vigência em nosso território, pois já foi objeto de promulgação pelo Decreto n.º 5.015/2004, conforme se vê no julgado do STJ abaixo colacionado:



HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.

1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes ? mormente estelionatos ?, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de ?testas-de-ferro?, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes.

2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente.

3. O recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais.

4. Nesta fase inaugural da persecução criminal, não é exigível, tampouco viável dentro do nosso sistema processual penal, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação.

5. Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal, de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

6. Ordem denegada.

(STJ, HC 77.771/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 22/09/2008). (grifei)

Ademais, a Lei n.º 12.850/2013 também dispõe sobre as características de Organização Criminosa nos seguintes termos:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de



caráter transnacional.

Do conceito acima referenciado, evoluíram a doutrina e a jurisprudência no sentido de que para a caracterização da Organização Criminosa descrita na Convenção de Palermo, além dos elementos estruturais definidos no art. 288 do Código Penal, também seria necessária a presença de outras características como, previsão de acumulação de riqueza indevida, hierarquia estrutural, planejamento de tipo empresarial, uso de meios tecnológicos sofisticados, divisão funcional de atividades, dentre outros.

Com efeito, ao se analisar detidamente os autos de inquérito policial, não se vislumbra a presença de maiores complexidades nos atos perpetrados pelos indiciados, mas sim, a união previamente deliberada e articulada para o cometimento de crimes a agências bancárias em nossa região, sem qualquer particularidade. Sequer há notícia de uma estruturação hierarquizada dessa união criminosa a ponto de apontar para uma maior organização apta a atrair a incidência da legislação especial que dispõe sobre as organizações criminosas, sobretudo porque as investigações, in casu, ainda não cessaram, e sequer houve indiciamento, uma vez que a conduta dos sujeitos identificados ainda não foi especificada, havendo, ainda, a possibilidade da participação de demais envolvidos.

Não fora delineada, portanto, uma hierarquia preexistente entre os envolvidos, tampouco uma disciplina e a função específica e sofisticada de cada um dentro do bando.

O próprio parecer emitido pelo Eminentíssimo Procurador de Justiça ressalta:

In casu, constam algumas informações nos autos que levam a crer que determinado investigado prestou apoio logístico, ou outro facilitou a fuga dos meliantes, contudo, não restou individualizado o papel desempenhado por cada um deles, de modo a caracterizar a estabilidade do agrupamento para o cometimento de crimes, a existência de uma hierarquia entre os agentes, tampouco restou demonstrada uma clara divisão de tarefas ou sequer a existência de uma logística mais elaborada.

Destarte, diante da detida análise do que dos autos consta, isto é, apenas o inquérito policial, eis que a ação penal não teve início, pois sequer houve indiciamento, resta claro que, pelo menos neste momento, não há a presença de organização criminosa nos moldes da norma especial pertinente, mas sim, de formação de associação criminosa, nos termos da Lei Geral, pois não há maiores complexidades na união delituosa constante do inquérito policial juntado aos autos.

Este Egrégio Tribunal já corroborou esse entendimento, in verbis:

Conflito Negativo de Competência. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado e Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará. Roubo à Agência Bancária do município de Concórdia do Pará. Investigações policiais que constatarem serem os indiciados os autores de outros crimes de roubos a bancos. Organização Criminosa não demonstrada, prima facie, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, pois dos Autos de Inquérito Policial, mormente das escutas telefônicas, dos depoimentos das testemunhas, das vítimas, e dos interrogatórios dos indiciados na fase policial, verifica-se que embora se



trate de uma associação com mais de 04 (quatro) pessoas, não se constata, a princípio, a existência de uma organização complexa com divisão de tarefas pré-definidas, tampouco a existência de uma estrutura hierarquizada, não se podendo identificar a existência de um líder entre os indiciados, os quais decidiam praticar roubos a bancos e os executava sem que cada um deles tivesse uma função previamente definida ou específica na cadeia delitiva, inclusive não eram sempre as mesmas pessoas que praticavam os assaltos e auxiliavam na fuga ? Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará para processar e julgar o presente feito. Decisão Unânime. (TJPA - 2016.03808714-33, 164.775, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-09-19, Publicado em 2016-09-20)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA CAPITAL E 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS A COMARCA DE BELÉM/PA. UNÂNIME. 1. Considerando que os elementos probatórios pré-processuais contidos nos autos não são capazes de demonstrar que a associação existente entre os indiciados era exercida de forma estruturalmente ordenada, e com divisão de tarefas, inclusive com relações hierárquicas entre seus integrantes, características necessárias para a configuração da organização criminosa, conforme estabelece o artigo 1º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013, não há que se falar em competência da vara especializada para processamento e julgamento de delitos praticados por tal espécie organizacional. 2. Conflito de jurisdição dirimido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais de Belém. (TJPA - 2014.04803070-07, 141.811, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-12-10, Publicado em 2014-12-18)

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIERARQUIA E DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS ACUSADOS. COMPETÊNCIA DA 5ª VARA PENAL DA COMARCA DA CAPITAL. 1. Mesmo com o advento da Lei n. 12.850, de 2013, não houve alteração no conceito legal de organização criminosa, que continua baseado no Decreto n. 5.015, de 12.3.2004, o qual promulgou o Decreto Legislativo n. 231, de 29.5.2003, e ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), cujo artigo 2º, a, define grupo criminoso organizado como grupo estruturado de quatro ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. 2. No caso destes autos, criminosos se reuniram com Policiais de forma aleatória, sem hierarquia ou divisão de tarefas para o cometimento de diversos crimes da mesma natureza crime de extorsão mediante sequestro. 3. Nesses termos, não há



que se reconhecer, a princípio, a configuração de uma organização criminosa ante o não preenchimento dos requisitos legais. 4. Conflito dirimido e declarada a competência em favor da 5ª Vara Penal da Comarca de Belém. (TJPA - 2014.04657519-63, 141.421, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-12-03, Publicado em 2014-12-04)

Conflito Negativo de Competência. Vara de Combate às Organizações Criminosas e Vara de Juízo Criminal Singular. Inquérito policial. Informações que dão conta de existência de reunião de agentes para o cometimento de tráfico ilícito de entorpecentes em município do Estado. Ausência de características de organização criminosa. O conceito de organização criminosa se encontra disposto no art. 2º da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo. Para se caracterizar a atuação delituosa com as características de organizações criminosas é necessário que estejam presentes algumas características como hierarquia estrutural, planejamento tipo empresarial, divisão funcional de atividades etc. 2. Se as informações narram o cometimento de crimes em reunião de mais de quatro pessoas, com caráter estável, sem as características de organizações criminosas, há delitos cometidos em associação para o tráfico, o que afasta a competência da Vara Especializada. 3. O juízo singular possui competência para processar e julgar os crimes de tráfico de entorpecentes realizadas em seu foro. 4. Conflito conhecido e fixada a competência para processar e julgar o feito do Juízo Comum da Comarca de Salinópolis/PA. (TJ/PA, TRIBUNAL PLENO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N°: 2011.3.023213-9, REL. DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA)

Por todo o exposto e, acompanhando o parecer ministerial, conheço do conflito suscitado e fixo a competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia/PA, para processar e julgar o feito em comento.

É o voto.

Belém/PA, 18 de fevereiro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora